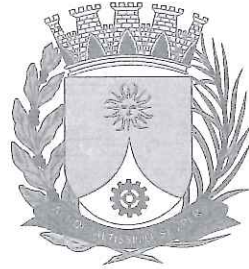


PROCESSO Nº 163 16

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

art 139/16

EXERCÍCIO DE 2016

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **136** / 2016

Data do Processo: 28/06/2016	Data do Documento Processado: <i>24 de junho de 2016</i>
---------------------------------	---

Assunto:

Regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 1º de julho de 1998 (Dispõe sobre a aprovação da Codificação de norma para as construções no Município - Código de Obras), no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, e dá outras providências.

Lei mún. 8750 de 14/7/16



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	02
PROC.	163/16
C.M.	MO

OFÍCIO Nº 0971/2016

Em 24 de junho de 2016

PROJETO DE LEI

136/16

Ao
Excelentíssimo Senhor
ELIAS CHEDIEK
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 01 de julho de 1998, no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, e dá outras providências.

A medida se faz necessária para resolver uma lacuna existente no Código de Obras em vigência, de modo que fiquem uniformizados os critérios de análise técnica dos projetos.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

1753 24/06/2016 09:54:19 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PROJETO DE LEI Nº **136** /16

Regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 01 de julho de 1998, no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, e dá outras providências.

Art. 1º A área total construída de uma edificação é toda a área coberta, com pé-direito superior a 2,00m, composta de áreas computáveis e não computáveis.

Art. 2º A área construída não computável é a somatória das áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo dos índices urbanísticos estabelecidos na Lei Complementar nº 850/2014 e alterações.

Art. 3º Para efeito do cálculo do Índice de Aproveitamento são consideradas áreas construídas não computáveis:

- I - Subsolos destinados a circulação e estacionamento de veículos automotores ou não;
- II - Áreas dos pavimentos destinadas ao uso comum nos edifícios, situados em subsolo ou não, tais como: depósitos, vestiários ou banheiros de funcionários, casa de zelador, bem como os depósitos de uso privativo das unidades;
- III - Sacadas, Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas até a área máxima de 6,00m², de uso exclusivo da unidade autônoma;
- IV - Térreo, quando destinado a circulação e estacionamento de veículos;
- V - Superfície, no subsolo ou não, ocupada por centrais de utilidades, *shafts*, tais como Central de Gás, Central Elétrica, Central de Ar Condicionado, Casa de Máquinas e Bombas, Lixeiras, Cisternas e Reservatórios de Água, Poço de Elevador, etc.;
- VI - Sobressolos destinados a circulação e estacionamento de veículos, limitados a dois pavimentos.
- VII - Superfície ocupada por escadas em todos os pavimentos, exceto no térreo.
- VIII - Compartimentos necessários ao atendimento dos dispositivos de segurança previstos nas normas técnicas brasileiras da ABNT e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	04
PROC.	163/16
C.M.	lll

- IX - Saliências tais como floreiras, pilares, elementos arquitetônicos com projeção de até 40cm (quarenta centímetros);
- X - Sótão, em edificações destinadas ao uso residencial;
- XI - Acessos cobertos do alinhamento predial até a edificação, não podendo a largura exceder a 20% (vinte por cento) da face principal da edificação voltada para a via pública;
- XII - Acessos Cobertos entre edificações de um mesmo lote, não podendo exceder a 3,00m de largura;
- XIII - Piscinas, spas, ofurôs, espelhos d'água e similares.

§1º As escadas, dutos, fossos, *shafts* e similares serão considerados área construída computável uma única vez na área de projeção da edificação, no pavimento térreo.

§2º Por sobressolo entende-se o térreo e os pavimentos acima deste.

§3º Sacadas, Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas que ultrapassem a área definida no inciso III serão integralmente consideradas áreas construídas computáveis.

§4º As saliências que ultrapassem a projeção definida no inciso IX serão integralmente consideradas áreas construídas computáveis.

Art. 4º Para efeito de cálculo do índice de ocupação não serão computáveis as projeções dos seguintes elementos construtivos:

- I - Sacadas, Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas em balanço, até o limite de 1,50m de largura;
- II - Marquises, pérgulas e beirais atendidas suas disposições específicas na Lei Complementar nº. 21/1998 e alterações;

§1º A projeção dos Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas em balanço que ultrapassem a largura definida no inciso I serão integralmente consideradas no cálculo do índice de ocupação.

§2º As escadas, dutos, fossos, *shafts* e similares, serão considerados área construída computável uma única vez na área de projeção da edificação, no pavimento térreo.

Art. 5º Para análise dos projetos arquitetônicos de edificações deverão ser apresentados quadro de áreas e memória gráfica das áreas segundo modelos a serem veiculados por instrução normativa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	05
PROC.	163/16
C.M.	llk

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2016 (dois mil e dezesseis).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal



FLS.	06
PROC.	163/16
C.M.	MC

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **163** /16

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **24 JUN 2016**

Prazo para apreciação até:... **03 AGO 2016**

Araraquara, 24 de junho de 2016.


MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.

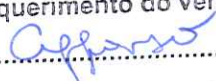
Araraquara, 24 de junho de 2016.


ELIAS CHEDIEK
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos
termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, **1.2. JUL. 2016**

.....
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador **William**


Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, **1.2. JUL. 2016**

.....
Presidente

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	07
PROC.	163/16
C.M.	016

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: sexta-feira, 24 de junho de 2016 19:41
Para: Vereadores
Assunto: Projetos do Executivo Municipal
Anexos: 1 - Cria empregos TI - subst.doc; 1.1 - Analistas.pdf; 1.1 - Técnico Infor e Programador.pdf; 2 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.docx; 3 - Plano Diretor de Turismo.doc; 4 - Posteação.docx; 5 - prorroga prazo regularização sepulturas.doc; 6 - Crédito DAAE - Desassoreamento da Captação das Cruzes.doc; 7 - Jornada Enfermagem.docx; 8 - Projeto de Lei Areas Computaveis e Nao Computaveis-15062016.docx

Nobres Edis,

Anexo 01 Substitutivo ao Projeto de Lei nº 121/2016 e mais 07 projetos encaminhados pelo Executivo Municipal nesta data.

Observação: O Plano Diretor de Turismo de Araraquara por ser muito grande e não poder ser enviado por e-mail, pois excede a capacidade do mesmo está gravado no formato "pdf" disponível no diretório Ordem do Dia:

H:\Textos\Ordem do Dia\ORDEM DO DIA\ORDEM DO DIA 2016\2016-06 Junho

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Fls.	08
PROC.	163/16
Ass.	MLC

PARECER N° 228 /16

O presente projeto de lei nº 136/16, de iniciativa da Prefeitura do Município de Araraquara, regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 1º de julho de 1998 (Dispõe sobre a aprovação da Codificação de norma para as construções no Município - Código de Obras), no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica Municipal).

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 12 JUL. 2016



Farmacêutico Jéferson Yashuda

Presidente e Relator



Aluisio Braz

Edio Lopes

FLS.	09
PROC.	163/16
C.M.	elb

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 109 /16

O presente projeto de lei nº 136/16, de iniciativa da Prefeitura do Município de Araraquara, regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 1º de julho de 1998 (Dispõe sobre a aprovação da Codificação de norma para as construções no Município - Código de Obras), no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 12 JUL. 2016



Donizete Simioni

Presidente e Relator



João Farias



Aluisio Braz

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE OBRAS, SEGURANÇA, SERVIÇOS E
BENS PÚBLICOS

PARECER Nº 004 /16

O presente projeto de lei nº 136/16, de iniciativa da Prefeitura do Município de Araraquara, regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 1º de julho de 1998 (Dispõe sobre a aprovação da Codificação de norma para as construções no Município - Código de Obras), no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 12 JUL. 2016



Adilson Vital

Presidente e Relator



Jair Martineli



William Affonso

FLS.	11
PROC.	163/16
C.M.	elc

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 0604 /16

AUTOR: Vereador WILLIAM AFFONSO

DESPACHO:

APROVADO

Araraquara, 12 JUL. 2016



Presidente

PROCESSO nº 163/16

PROPOSIÇÃO: *Projeto de Lei nº 136/16*

INTERESSADO: *PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA*

ASSUNTO: Regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 1º de julho de 1998 (Dispõe sobre a aprovação da Codificação de norma para as construções no Município - Código de Obras), no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **PRESENTE** sessão, a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 12 JUL. 2016



WILLIAM AFFONSO
Vereador



FLS.	12
PROC.	163/16
C.M.	MO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 139/16
PROJETO DE LEI NÚMERO 136/16

Regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 01 de julho de 1998, no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, e dá outras providências.

Art. 1º A área total construída de uma edificação é toda a área coberta, com pé-direito superior a 2,00m, composta de áreas computáveis e não computáveis.

Art. 2º A área construída não computável é a somatória das áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo dos índices urbanísticos estabelecidos na Lei Complementar nº 850/2014 e alterações.


Art. 3º Para efeito do cálculo do Índice de Aproveitamento são consideradas áreas construídas não computáveis:

- I - Subsolos destinados a circulação e estacionamento de veículos automotores ou não;
- II - Áreas dos pavimentos destinadas ao uso comum nos edifícios, situados em subsolo ou não, tais como: depósitos, vestiários ou banheiros de funcionários, casa de zelador, bem como os depósitos de uso privativo das unidades;
- III - Sacadas, Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas até a área máxima de 6,00m², de uso exclusivo da unidade autônoma;
- IV - Térreo, quando destinado a circulação e estacionamento de veículos;
- V - Superfície, no subsolo ou não, ocupada por centrais de utilidades, *shafts*, tais como Central de Gás, Central Elétrica, Central de Ar Condicionado, Casa de Máquinas e Bombas, Lixeiras, Cisternas e Reservatórios de Água, Poço de Elevador, etc.;
- VI - Sobressolos destinados a circulação e estacionamento de veículos, limitados a dois pavimentos.
- VII - Superfície ocupada por escadas em todos os pavimentos, exceto no térreo.
- VIII - Compartimentos necessários ao atendimento dos dispositivos de segurança previstos nas normas técnicas brasileiras da ABNT e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- IX - Saliências tais como floreiras, pilares, elementos arquitetônicos com projeção de até 40cm (quarenta centímetros);
- X - Sótão, em edificações destinadas ao uso residencial;
- XI - Acessos cobertos do alinhamento predial até a edificação, não podendo a largura exceder a 20% (vinte por cento) da face principal da edificação voltada para a via pública;
- XII - Acessos Cobertos entre edificações de um mesmo lote, não podendo exceder a 3,00m de largura;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

XIII - Piscinas, spas, ofurôs, espelhos d'água e similares.

FLS.	13
PROC.	163/16
C.M.	

§1º As escadas, dutos, fossos, *shafts* e similares serão considerados área construída computável uma única vez na área de projeção da edificação, no pavimento térreo.

§2º Por sobressolo entende-se o térreo e os pavimentos acima deste.

§3º Sacadas, Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas que ultrapassem a área definida no inciso III serão integralmente consideradas áreas construídas computáveis.

§4º As saliências que ultrapassem a projeção definida no inciso IX serão integralmente consideradas áreas construídas computáveis.

Art. 4º Para efeito de cálculo do índice de ocupação não serão computáveis as projeções dos seguintes elementos construtivos:

- I - Sacadas, Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas em balanço, até o limite de 1,50m de largura;
- II - Marquises, pérgulas e beirais atendidas suas disposições específicas na Lei Complementar nº. 21/1998 e alterações;


§1º A projeção dos Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas em balanço que ultrapassem a largura definida no inciso I serão integralmente consideradas no cálculo do índice de ocupação.

§2º As escadas, dutos, fossos, *shafts* e similares, serão considerados área construída computável uma única vez na área de projeção da edificação, no pavimento térreo.

Art. 5º Para análise dos projetos arquitetônicos de edificações deverão ser apresentados quadro de áreas e memória gráfica das áreas segundo modelos a serem veiculados por instrução normativa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).


ELIAS CHEDIK
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	14
PROC.	163/16
C.M.	elo

Ofício nº 060/16-DL

Araraquara, 13 de julho de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Fortes Barbieri
Prefeito do Município de Araraquara


Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 12 de junho de 2016 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
137/16	120/16	Vereador Doutor Lapena	Denomina Praça das Missões Geórgia Leandra da Fonseca Brasilino próprio público do Município.
138/16	131/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Aprova o Plano Diretor de Turismo de Araraquara e dá outras providências.
139/16	136/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 01 de julho de 1998, no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, e dá outras providências.

Atenciosamente,


ELIAS CHEDIEK
Presidente



Fls.	<u>15</u>
Proc.	<u>163/16</u>
C.M.	<u>MG</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de folhas 16 a 19,
devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 25 de julho de 2016.

Maísa F. dos Santos
Agente Administrativo
Matrícula 2044



FLS. 16
PROC. 163/16
C.M. *de*

OFÍCIO Nº 1185/2016

Em 20 de julho de 2016

Araraquara, 25 de julho de 2016
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ELIAS CHEDIEK
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:
Autógrafo nº 139/16
Projeto de Lei nº 136/16

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 8.750, de 14 de julho de 2016, regulamentando a Lei Complementar nº 21, de 01 de julho de 1998, no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ GUEDES BERALDO
Secretário de Governo

ARQUIVADO
EM 25 / 07 / 16

("PC")

Processo nº 163/16

Setor de Arquivo e Protocolo
Para os devidos fins.

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo

Maísa Ferreira dos Santos
MAÍSA FERREIRA DOS SANTOS
Chefe do Setor de Arquivo
e Protocolo

25 JUL 2016

16:59 22/07/2016 08:36:08 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 8.750

De 14 de julho de 2016

Projeto de Lei nº 136/16 – Autógrafo nº 139/16

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 01 de julho de 1998, no que diz respeito às áreas computáveis e não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal; em sessão ordinária de 12 de julho de 2016, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A área total construída de uma edificação é toda a área coberta, com pé-direito superior a 2,00m, composta de áreas computáveis e não computáveis.

Art. 2º A área construída não computável é a somatória das áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo dos índices urbanísticos estabelecidos na Lei Complementar nº 850/2014 e alterações.

Art. 3º Para efeito do cálculo do Índice de Aproveitamento são consideradas áreas construídas não computáveis:

- I - Subsolos destinados a circulação e estacionamento de veículos automotores ou não;
- II - Áreas dos pavimentos destinadas ao uso comum nos edifícios, situados em subsolo ou não, tais como: depósitos, vestiários ou banheiros de funcionários, casa de zelador, bem como os depósitos de uso privativo das unidades;
- III - Sacadas, Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas até a área máxima de 6,00m², de uso exclusivo da unidade autônoma;
- IV - Térreo, quando destinado a circulação e estacionamento de veículos;
- V - Superfície, no subsolo ou não, ocupada por centrais de utilidades, *shafts*, tais como Central de Gás, Central Elétrica, Central de Ar Condicionado,

J

16159 22/07/2016 09:56:58 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Casa de Máquinas e Bombas, Lixeiras, Cisternas e Reservatórios de Água, Poço de Elevador, etc.;

- VI - Sobressolos destinados a circulação e estacionamento de veículos, limitados a dois pavimentos;
- VII - Superfície ocupada por escadas em todos os pavimentos, exceto no térreo;
- VIII - Compartimentos necessários ao atendimento dos dispositivos de segurança previstos nas normas técnicas brasileiras da ABNT e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- IX - Saliências tais como floreiras, pilares, elementos arquitetônicos com projeção de até 40cm (quarenta centímetros);
- X - Sótão, em edificações destinadas ao uso residencial;
- XI - Acessos cobertos do alinhamento predial até a edificação, não podendo a largura exceder a 20% (vinte por cento) da face principal da edificação voltada para a via pública;
- XII - Acessos Cobertos entre edificações de um mesmo lote, não podendo exceder a 3,00m de largura;
- XIII - Piscinas, spas, ofurôs, espelhos d'água e similares.

§ 1º As escadas, dutos, fossos, *shafts* e similares serão considerados área construída computável uma única vez na área de projeção da edificação, no pavimento térreo.

§ 2º Por sobressolo entende-se o térreo e os pavimentos acima deste.

§ 3º Sacadas, Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas que ultrapassem a área definida no inciso III serão integralmente consideradas áreas construídas computáveis.

§ 4º As saliências que ultrapassem a projeção definida no inciso IX serão integralmente consideradas áreas construídas computáveis.

Art. 4º Para efeito de cálculo do índice de ocupação não serão computáveis as projeções dos seguintes elementos construtivos:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	19
PROC.	163/16
C.M.	<i>OLG</i>

- I - Sacadas, Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas em balanço, até o limite de 1,50m de largura;
- II - Marquises, pérgulas e beirais atendidas suas disposições específicas na Lei Complementar nº 21/1998 e alterações;

§ 1º A projeção dos Balcões, Varandas ou Lajes Técnicas em balanço que ultrapassarem a largura definida no inciso I serão integralmente consideradas no cálculo do índice de ocupação.

§ 2º As escadas, dutos, fossos, *shafts* e similares, serão considerados área construída computável uma única vez na área de projeção da edificação, no pavimento térreo.

Art. 5º Para análise dos projetos arquitetônicos de edificações deverão ser apresentados quadro de áreas e memória gráfica das áreas segundo modelos a serem veiculados por instrução normativa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ANDRÉ GUEDES BERALDO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio. ("PC").